



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.436 - SP (2012/0117644-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ENTENDIMENTO DA CORTE PAULISTA OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS E PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO/CONTINÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO AO JUÍZO MONOCRÁTICO NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Relativamente aos artigos 13 do Código Penal, e 155, 414 e 419 do Código de Processo Penal, as conclusões do acórdão recorrido pautaram-se na análise do conjunto fático-probatório, sendo inadmissível a sua revisão na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Não há se falar, outrossim, que as provas que embasaram a pronúncia foram produzidas somente administrativamente, porquanto as pronúncia se fundamentou tanto em provas colhidas na fase extrajudicial, quanto na fase judicial.

3. Já no tocante aos artigos 76, III, 77, I, e 417 do Código de Processo Penal, não tendo demonstrado o agravante qual o prejuízo à defesa decorrente da recomendação da Corte estadual ao Juízo monocrático, incide a máxima *pas de nulitté sans*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grief.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.436 - SP
(2012/0117644-5)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
**ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Humberto Vicente Ovando Galdieri, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão de pronúncia foi embasada exclusivamente na prova produzida em sede administrativa; b) art. 417 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* apenas recomendou fosse o Ministério Público informado da existência de duas denúncias versando sobre os mesmos fatos, deixando de aplicar o que dita o referido dispositivo legal; c) arts. 76, III, e 77, I, do Código de Processo Penal, que prevêm os institutos da conexão e da continência; e d) arts. 13 do Código Penal, e 414 e 419 do Código de Processo Penal, por conta de decisão de pronúncia contrária ao acervo probatório coligido nos autos, inconsistente no que tange ao nexo de causalidade, à desclassificação para o crime de lesão corporal, e à participação do recorrente no crime a ele imputado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.436 - SP
(2012/0117644-5)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
**ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ENTENDIMENTO DA CORTE PAULISTA OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS E PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO/CONTINÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* AO JUÍZO MONOCRÁTICO NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *PAS DE NULITTE SANS GRIEF*. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Relativamente aos artigos 13 do Código Penal, e 155, 414 e 419 do Código de Processo Penal, as conclusões do acórdão recorrido pautaram-se na análise do conjunto fático-probatório, sendo inadmissível a sua revisão na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Não há se falar, outrossim, que as provas que embasaram a pronúncia foram produzidas somente administrativamente, porquanto as pronúncia se fundamentou tanto em provas colhidas na fase extrajudicial, quanto na fase judicial.

3. Já no tocante aos artigos 76, III, 77, I, e 417 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, não tendo demonstrado o agravante qual o prejuízo à defesa decorrente da recomendação da Corte estadual ao Juízo monocrático, incide a máxima *pas de nulité sans grief*.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.436 - SP
(2012/0117644-5)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
**ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Na realidade, relativamente aos artigos 13 do Código Penal, e 155, 414 e 419 do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça paulista manteve a sentença de pronúncia, entendendo estarem presentes as provas de materialidade e os indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio. De acordo com o aresto recorrido, a materialidade de infração está provada pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos, bem como por imagens encartadas aos autos do processo. Já os indícios de autoria, segundo o *decisum* colegiado, estão consubstanciados na palavra da vítima da tentativa de homicídio, que declarou ter visto o agravante vindo em sua direção antes de sofrer o primeiro golpe com um taco de beisebol, pelas costas e pela cabeça, bem como nas declarações do próprio agravante, que admitiu ter se envolvido nos fatos e entrado em lutar corporal com a vítima, e, por fim, na palavra das testemunhas presenciais Fernando e Guilherme, que disseram, sem precisar com exatidão se empunhava o taco de beisebol, ou não, que o agravante teria concorrido com a agressão na vítima Valdir.

No ponto, observa-se que as conclusões do acórdão recorrido pautaram-se na análise do conjunto fático-probatório, sendo inadmissível a sua revisão na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, não havendo se falar, outrossim, que as provas que embasaram a pronúncia foram produzidas somente administrativamente, porquanto as pronúncia se fundamentou tanto em provas colhidas na fase extrajudicial, quanto na fase judicial.

No tocante aos artigos 76, III, 77, I, e 417 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, a Corte estadual, analisando detidamente as provas dos autos, concluiu que os documentos encartados pela defesa não têm o condão de levar à despronúncia do agravante, uma vez que o simples oferecimento de denúncia em face de terceiro, apontado também como autor de golpes com taco de beisebol contra a vítima, não pode levar à despronúncia do agravante, tampouco afastam os indícios de que este tenha concorrido para a infração penal, uma vez que há notícias de que havia mais de um taco de beisebol no local dos fatos, bem como o próprio agravante admitiu ter se envolvido na briga e empunhado um taco de beisebol, e há dizeres de duas testemunhas presenciais no sentido de que o agravante teria concorrido para a agressão contra a vítima, seja pela utilização do taco de beisebol, seja com chutes e socos.

Na espécie, é certo que o Tribunal de Justiça de São Paulo recomendou ao Juízo monocrático, para que se evite o enfraquecimento da atuação da defesa em Plenário do Júri, que dê imediato conhecimento ao representante do Ministério Público, da existência, em princípio, de duas denúncias imputando os mesmos fatos a dois acusados diferentes, para que a acusação, com fulcro nos arts. 421 e 423 do Código de Processo Penal, garantindo a plenitude de defesa, possa delimitar a atuação de cada corréu no fato criminoso, valorando, inclusive, se a hipótese vertente é a de reunião dos processos (em caso de eventual pronúncia do outro denunciado), para julgamento conjunto. Desse modo, não tendo demonstrado o agravante qual o prejuízo à defesa decorrente da recomendação da Corte estadual ao Juízo monocrático, incide a máxima *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0117644-5

AgRg no
AREsp 189.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11672820028260052 11921853 52020011670 993080154767

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE RESEGUE DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO VICENTE OVANDO GALDIERI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.